



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

**COMARCA DE PONTE NOVA**  
**2ª VARA CÍVEL**

**Autos nº:** 0521.16.005494-1

**Requerente (s):** Fábio Pereira Fonseca, Antônio Carlos Alves Marchiote, Daniel Fortes da Fonseca de Oliveira, Denis Fortes Fonseca de Oliveira

**Requerido(a):** Samarco Mineração S/A e outros

**SENTENÇA**

**1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de *ação cominatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido liminar* ajuizada por **Fabio Pereira Fonseca, Antônio Carlos Alves Marchiote, Daniel Fortes da Fonseca, Denis Fortes Fonseca de Oliveira** em face de **Samarco Mineração S.A., Vale S/A, BHP Biliton Brasil LTDA**, partes qualificadas.

Narram, em síntese, que a barragem de rejeito de minério da primeira ré se rompeu no município de Mariana – MG e causou sérios impactos ambientais em Minas Gerais e Espírito Santo. Foram 50 milhões de metros cúbicos despejados no Rio Doce, gerando uma tragédia sem precedentes nas cidades por onde passou a lama de rejeitos provinda da barragem.

Alegam que são pescadores registrados na categoria de pesca artesanal e apesar de exercerem sua atividade em Rio Pomba, que não foi afetado pelo acidente, parte da sua renda provinha da pesca na represa UHE Candonga, entre os municípios de Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce. Isto gerou alteração drástica no ambiente dos peixes, o que prejudicou a pesca na região.

Por possuírem habitualidade na pesca no local, e utilizá-la para seu sustento, o desastre em Mariana ocasionou inesperadamente, a diminuição de parte de sua remuneração.

Alegam ainda que, apesar de a ré tentar mitigar os impactos referentes ao rompimento da barragem e a lama de rejeitos, o lago de Candonga permanece impróprio para pesca. Ademais, há o assoreamento da represa, o que permanecerá por bastante tempo.

Diante do exposto, os autores requerem:

- 1- Concessão da tutela antecipada, para recebimento de auxílio financeiro emergencial mensal;
- 2- Condenação da requerida por danos morais aos requerentes
- 3-Os benefícios da assistência judiciária gratuita;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

4-Sejam julgados procedentes os pedidos, para que a requerida seja condenada a indenizar os autores pelos danos materiais, lucros cessantes e danos morais sofridos, além de ratificar a tutela provisória quanto ao auxílio financeiro emergencial.

5. A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VII do CDC;

6-A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental, testemunhal, depoimento pessoal da ré e prova pericial, de forma urgente;

7-Sejam condenadas as requeridas a pagar custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial de ff. 02/37 foi instruída com os documentos de ff. 38/91.

No despacho inicial de ff. 92/92-v, foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Realizada audiência de conciliação à f. 102, não houve acordo.

A primeira ré, Samarco Mineração S.A., apresentou contestação às ff. 103/215, juntamente de documentos. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa, impossibilidade da inversão do ônus da prova, e no mérito, a empresa ré já adotou medidas para mitigar os danos e inexistência de danos materiais e morais.

A terceira ré, BHP Billiton Brasil LTDA, às ff. 218/467 apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ausência de solidariedade, ausência de nexo causal, e no mérito, afastamento da tutela antecipada, e inexistência do dano moral.

Às ff. 468/469-v foi proferida decisão quanto a constatação de que o pedido desta demanda está contido no pleito formulado no processo 0521.16.001239-4, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, de modo a se verificar a presença dos requisitos da conexão, prevista no art. 55, do CPC. Diante disso, em se tratando de demanda cujo pedido está claramente contido no objeto maior da ação civil pública descrita acima, a fim de evitar decisões conflitantes, foi declinada a competência para aquele juízo conforme fundamentação supra.

À f. 469-v, consta a certidão de remessa dos autos à 12ª Vara da Justiça Federal.

Reativado o processo à f. 470.

Decisão que determinou a redistribuição do ônus da prova às ff. 481/487-v.

Às ff. 488/498 foram opostos embargos de declaração pela Samarco Mineração S.A..

Por meio da decisão de saneamento de ff. 539/543 foram julgados os embargos de declaração e resolvidas as questões processuais pendentes.

Foram formulados pedidos de esclarecimentos e ajustes às ff. 544/545, 546/547.

Realizada audiência de instrução, foram analisados os pedidos de esclarecimentos, procedeu-se a oitiva de quatro testemunhas e colheu-se o depoimento pessoal da parte autora (ff. 558/574). Ademais, foi declarada encerrada a instrução.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Em memoriais de ff. 575/583 a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência ou evidência.

Memoriais das requeridas às ff. 560/576, 577/583, 584/586.

**Brevemente Relatado. Decido.**

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os autos sobre **AÇÃO INDENIZATÓRIA** proposta por **Fabio Pereira Fonseca, Antônio Carlos Alves Marchiote, Daniel Fortes da Fonseca, Denis Fortes Fonseca de Oliveira** em face de **Samarco Mineração S.A., Vale S/A, BHP Biliton Brasil LTDA .**

O processo encontra-se regular, sem nulidades. Durante a tramitação do feito, foram observadas as garantias constitucionais e processuais pertinentes à espécie.

Há preliminares arguidas, mas todas já foram apreciadas na decisão de saneamento e organização do processo.

Menciona-se por oportuno, quanto ao pedido de declaração de nulidade formulado pela Vale S/A em memoriais, que não há nulidade sem prejuízo, bem como que não foram causados prejuízos ao exercício de defesa da requerida, que compareceu espontaneamente ao processo, claramente tinha ciência dos fatos, tanto que esteve presente em audiência de instrução. Logo, não há que se falar na nulidade apontada.

**2.1 – DO MÉRITO – DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO CONCRETO E DELIMITAÇÃO DO PRESENTE JULGAMENTO**

Inicialmente, a fim de contextualizar o presente processo, faz-se necessária uma breve síntese sobre o mérito da presente demanda.

O presente processo veicula pedidos de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do desastre da Samarco, causado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, com danos em todo o curso do Rio Doce.

Para a correta análise das questões postas em julgamento, a sentença se vale da antropologia e da sociologia para entender o modo de vida dos pescadores e como essa categoria foi duramente afetada pelas grandes tragédias da mineração.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

No campo jurídico, a sentença aborda as normas da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco e o dano existencial causado em razão da perda do modo de vida dessas pessoas atingidas pelo desastre da Samarco, que afetou milhares de pescadores ao longo do Rio Doce.

Nesse contexto, destaco que o presente julgamento se limita à causa de pedir e pedidos envolvendo indenização por danos materiais e morais descritos na petição inicial.

Demais danos eventualmente sofridos pela parte autora, bem como eventual dano futuramente identificado não estão abarcados pela coisa julgada formada a partir do presente processo.

Assim, passo, neste momento, a analisar o pedido indenizatório.

## **2.2 – A ATIVIDADE PESQUEIRA E O CONCEITO LEGAL DE PESCADORES – NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE PESCADOR ARTESANAL, PESCADOR PROFISSIONAL E PESCADOR DE FATO**

As atividades pesqueiras estão reguladas na Lei nº 11.959/2009, a qual define pesca no art. 2º como “toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros”.

A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

A Lei nº 11.959/2009 considera atividade pesqueira artesanal os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

De acordo com o art. 5º, da Lei nº 11.959/2009, o exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente.

A primeira distinção essencial que se deve fazer é entre pescador amador e pescador profissional.

O pescador amador é a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos, conforme definição do art. 2º, XXI, da Lei nº 11.959/2009.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Por outro lado, pescador profissional é a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica, conforme estabelece o art. 2º, XXI, da Lei nº 11.959/2009.

A diferença essencial entre pescador amador e pescador profissional está no fato do primeiro grupo não ter fins econômicos na atividade, enquanto o pescador profissional exerce a pesca com fins comerciais.

Essa distinção é essencial para se examinar a existência de, por exemplo, lucros cessantes, pois estes ficam evidentes na pesca com fins comerciais e podem não estar presentes na pesca amadora sem fins econômicos.

Já o dano moral pode ser muito maior, hipoteticamente, em um pescador amador do que em eventual pescador profissional que faz da atividade tão somente um meio de gerar recursos financeiros.

Nesse contexto, cumpre destacar uma terceira categoria de pescador que não se encontra regulado na Lei nº 11.959/2009, que é o pescador de fato, embora sem registro no órgão competente. É uma realidade viva. Assim acontece com muita frequência no interior do Brasil, especialmente nos rios que cortam o Estado de Minas Gerais. Essas são as pessoas mais simples, que muitas vezes possuem o seu modo de existência estritamente ligado à pesca. Pessoas verdadeiramente atingidas pelo Desastre da Samarco e que não podem sofrer um segundo dano ao verem o Poder Judiciário negar uma pretensão legítima por ausência de cumprimento de uma burocracia estatal. Em tese, pode haver uma espécie qualificada de dano moral nesses casos, em que pode-se estar diante de um verdadeiro dano existencial, a depender da prova produzida no processo judicial.

Embora o exercício da atividade pesqueira sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente seja proibido por questões regulatórias, o Poder Judiciário deve analisar cada caso concreto, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

### **2.3 – NATUREZA DA PESCA**

Após a distinção de pescador artesanal, profissional e sem registro, cumpre salientar a natureza da pesca.

Pesca, para os efeitos da Lei nº 11.959/2009, pode ser classificada como comercial ou não comercial.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

A pesca comercial possui duas espécies, quais sejam, artesanal e industrial.

Pesca artesanal é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

Pesca industrial é quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial.

Já a pesca não comercial tem três espécies, que são a científica, amadora e de subsistência.

A pesca científica ocorre quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica.

A pesca amadora é aquela praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto.

Por fim, a pesca de subsistência é a praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

### **2.4 – DA PROVA DE PESCADOR PRODUZIDA PELA PARTE AUTORA E A NATUREZA DA PESCA EXERCIDA**

Antes mesmo de analisar os pressupostos da responsabilidade civil, é preciso fixar em que categoria de pescador e qual a natureza da pesca exercida pela parte autora.

**De fato, observa-se que os requerentes demonstraram que são pescadores profissionais artesanais.**

**Neste sentido, observa-se por meio da prova documental que os requerentes locaram um imóvel rural denominado Córrego Inhanhola, situado as margens da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves (ff. 50/51).**

**Extraí-se, ainda, conforme documentos de ff. 53/56 que possuíam a carteira de pescador profissional artesanal.**

**Constata-se, ademais, a demonstração de que obtinham renda por meio da pesca, em análise dos recibos de ff. 58/84.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Assim, cabe também transcrever o teor dos depoimentos prestados em juízo, a fim de destacar as provas orais produzidas.

Em depoimento pessoal, Fábio Pereira Fonseca (f. 560), aduziu que é pescador e pescava no Rio Doce, que a área em que pescava foi atingida pela lama e não pode mais pescar no local, pois ficou poluído. Informou que tem carteirinha de pescador profissional e que era seu meio de vida, que sustentava a família com o dinheiro dessa pesca. Afirmou que pescava no local desde 2012, bem como que pescava em conjunto, que faturava aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais. Aduziu que já chegou a pescar peixes de 7kg no local, que pescava com rede. Alegou que não recebeu nenhuma indenização.

Também em depoimento pessoal, Daniel Fortes da Fonseca Oliveira (f. 561), narrou que é pescador e que desde 2012 pescava no lago de Candonga. Aduziu que é pescador profissional e que tinha carteirinha. Esclareceu que a lama da SAMARCO acabou com o lago de Candonga e que não é mais possível pescar no local. Informou que auferia em média R\$ 3.000,00, R\$ 3.500,00 mensais. Afirmou que vendia o peixe em Santa Cruz para o Eduardo, assim como no local onde mora o depoente. Narrou que pescava com rede. Aduziu que não foi indenizado pela SAMARCO nem pela Fundação Renova. Mencionou que a pesca era seu meio de vida, que sustentava o depoente e sua família. Aduziu que emitia recibos. Afirmou que houve descaso e que não receberam nenhum apoio da SAMARCO.

Denis Fortes Fonseca de Oliveira (f. 562), em depoimento pessoal, afirmou que era pescador profissional artesanal, que pescava no lago Risoleta Neves, lago de Candonga. Aduziu que o local foi atingido pela lama e não é mais possível pescar no local. Narrou que pescava na região há quatro anos e no lago há dois. Explanou que vendia a produção, que sustentava sua família com essa renda. Informou que pescava traíra, pacumã, piauí. Aduziu que faturava em média de R\$ 3.500,00 a R\$ 4.500,00, que vendia para Cataguases, Itaperuçu e Pirapetinga. Alegou que tem carteira de pescador profissional e que emitia recibos. Narrou que vendia também para pessoas físicas. Afirmou que tem um filho de 23 anos que estava fazendo curso técnico em administração, mas não mais pôde pagar o curso para ele. Informou ainda que tem uma filha com 22 anos e também pagava os estudos dela, mas também teve que parar, e que isso foi o que mais lhe doeu. Narrou que não recebeu nenhum auxílio da SAMARCO além de cestas básicas no começo, bem como que a Fundação Renova só veio para piorar, não auxiliou em nada.

Em depoimento pessoal, Antônio Carlos Alves Marchiote (f. 563), afirmou que é pescador e pescava na barragem de Candonga, que a lama invadiu o local e não é mais possível pescar no local. Explanou que vivia da pesca, que era seu modo de vida, bem como



que tinha carteirinha de pescador profissional, que foi o que fez a vida inteira. Aduziu que auferia em média R\$ 3.500,00 por mês. Narrou que não recebeu nenhum auxílio da SAMARCO e da Fundação Renova. Aduziu que mora em Itaperuçu, que tem filhos e que a família foi prejudicada.

A testemunha Pedro Paulo Furtado (f. 564), ouvida em juízo, declarou que conhece os requerentes e que eles são pescadores, bem como que já comprou peixe deles e que eles pescavam na região do lago de Candonga. Explanou que comprava um peixe chamado pacumã, que é típico da região, que sempre comprava peixes dos requerentes. Afirmou que eles deixaram de pescar no local e que eles não tiveram nenhuma assistência da SAMARCO ou da Fundação Renova.

Gutemberg Mendes Marchiote Filho (f. 565), testemunha ouvida durante a instrução, afirmou que conhece os requerentes e que eles são pescadores há muito tempo, que eles pescavam no lago de Candonga desde 2011/2012, bem como que tem uma peixaria em Pirapetinga e comprava peixes deles. Narrou que depois do desastre eles não continuaram a pescar no local.

A testemunha Reinaldo Marquito de Resende (f. 566), ouvida em juízo, afirmou que conhece os requerentes e que eles são pescadores há muito tempo, que eles pescavam no lago de Candonga, que eles vendiam peixes e as pessoas sempre compravam peixes dos requerentes. Aduziu que depois do desastre eles não pescaram mais no lago de Candonga e que pelo que sabe eles não receberam nenhum auxílio.

Marcelo Rodrigues Marchiote (f. 567), testemunha ouvida em juízo, afirmou que conhece os requerentes e que eles são pescadores, afirmou que conhece os requerentes e que eles são pescadores há muitos anos, que eles pescavam no lago de Candonga e vendiam os peixes em Cataguases, Pirapetinga. Aduziu que depois do desastre eles não voltaram a pescar no lago de Candonga e que eles não receberam nenhum auxílio da SAMARCO ou da Fundação Renova. Afirmou que já comprou peixes dos requerentes.

## **2.5 – DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DESASTRES DA MINERAÇÃO**

A responsabilidade civil objetiva possui três elementos: (a) o exercício de atividade de risco; (b) o dano; (c) o nexos causal.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Além disso, cumpre destacar duas premissas metodológicas destacadas pelos professores Tepedino, Terra e Guedes (2020, p. 113): (a) a incompatibilidade da técnica da responsabilidade objetiva com a pesquisa da culpa, mesmo que presumida, rompendo-se a lógica subjetivista tão arraigada na tradição cultural brasileira; (b) a necessidade de que a solução dos conflitos em matéria de responsabilidade civil atenda aos princípios constitucionais da solidariedade social e da justiça distributiva.

### **2.5.1 PRIMEIRO REQUISITO → EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO (RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA)**

A mineração pode ser entendida como a atividade destinada a pesquisar, encontrar e transformar os recursos minerais em vantagens econômicas e sociais.

Em condições normais, o exercício regular da atividade já causa diversos danos socioambientais, com danos efetivos ao meio ambiente e deslocamento de comunidades inteiras em decorrência da rigidez locacional.

Os danos pelo exercício regular da atividade minerária já são significativos, porém nos últimos anos se tem observado a existência de verdadeiros desastres envolvendo a mineração, o que leva a uma necessidade de superação do modelo usual civilista no sistema de responsabilidade civil para que o Poder Judiciário possa promover justiça na análise e decisão de cada caso concreto submetido a sua avaliação.

A mineração é uma atividade indiscutivelmente de risco. Os empreendimentos minerários já causam, ordinariamente, riscos para toda a sociedade. Esses riscos são potencializados diante da ausência de cuidado das empresas que exploram os minerais.

O fato é que se operou uma mudança no elemento culpa da responsabilidade. Antes, a vítima precisava provar a conduta culposa do agente para obter a justa indenização. Atualmente, basta a existência de uma atividade de risco, não sendo necessária nenhuma discussão acerca da culpa.

Em outras palavras, quem pleitear uma indenização em face de uma mineradora que desenvolve atividade de risco não precisa nem mesmo levantar a existência de imprudência, negligência ou imperícia da sociedade empresária.

Basta que a parte requerida desenvolva uma atividade de risco que o primeiro elemento da responsabilidade civil estará satisfeito.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

A responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco já existe no Brasil e se pode destacar o processo contínuo, gradual e exitoso de substituição da ideia de busca de um culpado, pela necessidade de reparação de danos.

A cláusula geral de responsabilidade pelo risco tem previsão no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, a qual prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por oportuno, transcrevo o artigo 927, do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da análise do dispositivo legal acima, verifica-se que o “caput” ainda consagra a responsabilidade civil subjetiva ao prever a necessidade de reparação do dano em caso de prática de ato ilícito.

Por outro lado, o “parágrafo único” apresenta uma verdadeira cláusula geral de responsabilidade objetiva no direito civil brasileiro, em que haverá obrigação de reparar o dano, sem debate acerca da culpa, sempre que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código Civil, no artigo 927, parágrafo único, estabelece uma cláusula geral que deve ser concretizada pelo Poder Judiciário. Cabe ao juiz identificar a atividade de risco ao se deparar com as hipóteses fáticas postas em julgamento.

Para a definição da concepção de risco, adota-se no Brasil a teoria do risco criado. Esta teoria foi disseminada pelo francês Josseland (1941, p. 556) que entendia que “quem cria um risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as consequências, abstração feita de qualquer falta cometida”.

No Brasil, o mestre Caio Mário da Silva Pereira é um dos defensores da teoria do risco criado. Ele afirma que “se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos” (PEREIRA, 2016, p. 353).

A atividade minerária, por sua natureza, implica riscos para os direitos de outrem, razão pela qual se deve utilizar a responsabilidade objetiva nessas demandas judiciais, substituindo-se a discussão da culpa da mineradora pela simples constatação fática de que a mesma exerce atividade de risco.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Desse modo, encontra-se preenchido o primeiro pressuposto para a responsabilidade civil das mineradoras pelos danos causados aos pescadores.

### **2.5.2 SEGUNDO REQUISITO → O DANO**

O dano é a lesão de qualquer bem jurídico tutelado pelo ordenamento.

Para haver a obrigação de indenizar, mostra-se essencial a existência do dano, seja patrimonial ou moral.

Sem a efetiva existência de dano, não haveria o que ser indenizado na responsabilidade civil.

Cavaliere Filho (2019, 104) traz precisa definição do dano:

Correto, portanto, conceituar o dano como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

O conceito de dano envolve duas modalidades clássicas, que são o dano material e o dano moral.

#### **A) O DANO MATERIAL**

O dano material envolve a lesão os bens integrantes do patrimônio da vítima de forma ampla, tanto as coisas corpóreas, como o direito de propriedade de uma casa, quanto as coisas incorpóreas, a exemplo dos direitos de crédito.

O dano emergente leva a uma imediata redução do patrimônio da vítima. É a diferença do valor do bem jurídico antes e depois do fato.

Por outro lado, o lucro cessante é a eliminação do lucro futuro, com redução potencial do patrimônio do atingido, com apuração mediante um juízo de proporcionalidade.

O problema deste segundo elemento da responsabilidade é a prova do dano. Essa dificuldade já havia sido abordada por Alvim (1965, p. 193):

Grande número de vezes o credor não consegue cobrir-se dos prejuízos totais, não por causa da lei, que lhe dá tudo, mas por causa do rigor da prova exigida. (...). Sempre se reconheceu haver situações difíceis e quase impossíveis de produzir com precisão, dada a natureza dos fatos. O princípio da reparação do dano exige que se tenha em vista todas as



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

circunstâncias que rodeiam o caso, não sendo possível traçar, a priori, regras fixas, que invariavelmente se ajustam a todas as hipóteses.

Existem dois pontos de dificuldade para o atingido por danos da mineração. A primeira é a prova do próprio dano. A segunda dificuldade é a prova do valor da indenização.

O artigo 402, do Código Civil (Brasil, 2002) aponta que: “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Com efeito, o dano material abrange o que a vítima efetivamente perdeu, que pode ser chamado de dano emergente, como também o que razoavelmente deixou de ganhar, ou seja, o lucro cessante.

O auxílio emergencial também se enquadra neste eixo do dano material, pois representa a ideia de necessidade ligada ao provimento de comida (peixe) ou dinheiro (ganhos obtidos com as vendas do pescado) para a família.

Os atingidos pelos danos da mineração enfrentam verdadeira “via crucis”, em um conjunto de terríveis experiências, primeiro para provar que foram atingidos pelos sucessivos desastres que a mineração tem causado e, depois, para provar o valor da indenização necessária.

Essa grande provação sofrida pelos atingidos ocorre não só nos programas de indenização mediada, criados no âmbito pré-processual, como também na fase judicial nas diversas comarcas e Tribunais que enfrentam questões ligadas aos danos causados pela mineração.

É com a consciência dessas dificuldades enfrentadas pelos atingidos e com a convicção da necessidade de que a solução dos conflitos em matéria de responsabilidade civil atenda aos princípios constitucionais da solidariedade social e da justiça distributiva que se passa a valorar a prova produzida nos autos.

**De fato, da análise dos autos não se constata a demonstração de danos emergentes.**

**De outra parte, restaram claramente demonstrados os lucros cessantes.**

**Neste sentido, por meio dos depoimentos pessoais dos requerentes extrai-se que a pesca era a atividade profissional por eles exercida, por meio da qual auferiam renda que possibilitava o sustento dos autores e respectivas famílias.**

**Ainda em depoimento pessoal, pode-se observar que a renda mensal auferida era em média de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

**A assertiva dos autores acerca do exercício da pesca como atividade profissional é corroborada pelos depoimentos das testemunhas, que foram unânimes e afirmar que conhecem os autores como pescadores, que a atividade era exercida por eles há muitos anos,**



**assim como que tem conhecimento que os autores auferiam renda por meio da venda dos peixes, fonte de sustento dos autores.**

**Por meio da prova oral produzida resta claro, portanto, a existência dos lucros cessantes, eis que desde o desastre em novembro de 2015 até a data da audiência, novembro de 2019, deixaram de auferir renda mensal, por mais de quatro anos, em razão da impossibilidade de exercício da pesca.**

**Assim, considerando a renda média que deixaram de receber e o período relativo a tal fato, verifica-se que os lucros cessantes devem corresponder a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), para cada autor.**

**Demais disso, por todo o contexto probatório narrado, resta clara a necessidade de concessão do auxílio emergencial, no valor de um salário mínimo mensal, até que os autores possam voltar a exercer a atividade de pesca no local como fonte de renda.**

Ante todo o exposto, pode-se constatar que a parte autora sofreu o dano material de **R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)** a título de lucros cessantes, **além da necessidade de auxílio emergencial**, motivo pelo qual fixo estes valores como indenização por danos materiais a serem suportados pelas requeridas de modo solidário.

## **B) O DANO MORAL**

Abordado o dano material, cumpre uma palavra a respeito do dano moral, reconhecido pela Constituição da República como segunda modalidade de dano indenizável.

De fato, já no artigo 1º, III, a Constituição (Brasil, 1988) insere a dignidade da pessoa humana como fundamento da nossa República.

O dano moral pode ser entendido como a violação do direito à dignidade. Eventual violação à dignidade configura dano moral que deve ser indenizado.

Nos inciso V, do artigo 5º, a Constituição (Brasil, 1988) assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. E, no inciso X, do artigo 5º, o constituinte prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição de 1988 traz de forma muito clara as duas categorias de danos indenizáveis, quais sejam, danos materiais e danos morais. Permite de forma expressa a acumulação das duas indenizações e inaugura uma nova fase em que se deve pensar o Direito Civil de acordo com a ordem constitucional vigente.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

É nesse contexto que o dano moral deve ser reconhecido como toda lesão à dignidade da pessoa humana. Não é necessário vincular o dano moral a algum sofrimento psíquico da vítima. O sofrimento, caso existente, é a consequência da violação à dignidade da vítima.

A violação à dignidade, de forma objetiva, é a causa do dano moral.

No que se refere ao dano moral, cumpre, de forma urgente, se avançar para se permitir a aplicação do dano moral “in re ipsa” em casos específicos em que se mostra patente a ocorrência de grave violação a dignidade da pessoa humana passível de levar à necessidade de indenização.

O dano moral “in re ipsa” é o dano moral presumido. Em situações específicas e limitadas, a utilização do dano moral presumido deve ser admitido pela força dos próprios fatos.

Pela dimensão dos desastres provocados pela mineração, é simplesmente impossível deixar de imaginar que a ofensa à dignidade da pessoa humana aconteceu. É o caso do pescador que teve toda a vida ligada ao rio modificada pela destruição do Rio Doce. Também é possível um dano moral “in re ipsa” nos atingidos pela tragédia provocada pela Vale em Brumadinho, a título de outro exemplo.

A sociedade de risco contemporânea exige uma nova hermenêutica das normas jurídicas com uma verdadeira superação do modelo usual civilista diante da gravidade das tragédias e a ampliação do uso do dano moral “in re ipsa” é adequada para essa realidade.

Ressalvado esse posicionamento pessoal deste Juízo, cabe destacar que essa posição não se mostra majoritária, razão pela qual por razões de segurança jurídica é preciso avaliar com cautela a prova da existência do dano moral e a extensão do eventual dano moral para fixação da indenização.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de uma palavra a respeito do modo de vida do pescador.

### **B.1) ANÁLISE DO MODO DE VIDA DOS PESCADORES E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL (EXISTENCIAL)**

Inicialmente, cabe destacar a impossibilidade do correto julgamento de uma ação de indenização por danos morais causados a pescadores em virtude do rompimento de barragem de rejeitos de minérios sem a observação direta das práticas de pesca artesanal, as quais revelam aspectos fundamentais da vida social de pescadores.

Cabe destacar que os pescadores, geralmente, têm uma percepção apurada do funcionamento do ecossistema nos quais são ao mesmo tempo utentes e partícipes, devido ao exercício cotidiano de suas atividades de captura.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Os conhecimentos e modo de vida dos pescadores são transmitidos informalmente de geração para geração. Eles podem, desde que provocados, descrever com detalhes os ciclos hidrológicos e meteorológicos que incidem no Rio Doce, bem como aspectos de sua topografia submersa e o comportamento das espécies aquáticas e não aquáticas.

Essa fato pode ser comprovado do depoimento pessoal da parte autora.

**Com efeito, em depoimento pessoal, Fábio Pereira Fonseca (f. 560), aduziu que é pescador e pescava no Rio Doce, que a área em que pescava foi atingida pela lama e não pode mais pescar no local, pois ficou poluído. Aduziu que já chegou a pescar peixes de 7kg no local.**

**Ainda, Daniel Fortes da Fonseca Oliveira (f. 561), em depoimento pessoal, narrou que é pescador e que desde 2012 pescava no lago de Candonga e que a lama da SAMARCO acabou com o lago de Candonga e que não é mais possível pescar no local.**

**Ademais, conforme depoimento pessoal do requerente Denis Fortes Fonseca de Oliveira (f. 562), era pescador profissional artesanal, que pescava no lago Risoleta Neves, lago de Candonga. Aduziu que o local foi atingido pela lama e não é mais possível pescar no local. Narrou que pescava na região há quatro anos e no lago há dois. Explanou que vendia a produção, que sustentava sua família com essa renda. Informou que pescava traíra, pacumã, piau.**

**Extrai-se também do depoimento pessoal de Antônio Carlos Alves Marchiote (f. 563), que é pescador e pescava na barragem de Candonga, que a lama invadiu o local e não é mais possível pescar lá. Explanou que vivia da pesca, que era seu modo de vida.**

É notório que o presente julgamento se refere a um desastre nunca antes visto na história do país, que impôs aos moradores da localidade uma realidade aterrorizante, submetendo-os ao sentimento de angústia e terror com a força retumbante que a lama tomou a região e a destruição provocada ao rio.

Ademais, foi comprovado o risco do rompimento de outras barragens, uma vez que, em 2019, a sociedade se viu surpresa com a repetição do desastre na cidade de Brumadinho – MG, colocando em alerta os órgãos de segurança pública nas cidades que poderiam estar na rota do rompimento.

Assim, inequívoco que o receio permanece latente aos cidadãos atingidos, motivo pelo qual a indenização moral perfaz-se necessária, ante a irresponsabilidade na qual a Samarco operou com sua atividade, eivada de soberba e sem observância dos cuidados necessários à manutenção das contenções.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Permitir que tal abalo passe despercebido, sem a indenização, é permitir a impunidade ao abalo psíquico que os cidadãos perceberam à época do acontecimento e pelo dano que sofrem até hoje por nem mesmo terem recebido a justa indenização.

Importante destacar, ainda, que os pescadores possuem um direito de uso do espaço pesqueiro baseado no costume. Isto ocorre em praticamente todos os territórios de pesca. Trata-se de um fenômeno social, em que os pescadores partilham códigos de conduta que dizem respeito aos espaços dos recursos pesqueiros, com reconhecimento de questões de ordem moral em jogo todo o tempo.

Os pescadores administram a vida como um todo de maneira muito peculiar, o que pode gerar desacordo com certas expectativas engendradas por instituições ou atores sociais que não conhecem detalhadamente o cotidiano da atividade pesqueira.

A argumentação da defesa das mineradoras de que uma determinada pessoa não é pescador por não ter juntado aos autos a autorização do órgão público se mostra simplista, talvez de quem desconhece a realidade viva dos ribeirinhos e da existência do pescador de fato.

Além de uma atividade desempenhada para suprir a subsistência material, a dedicação à pesca pode revelar um mundo repleto de significados conferidos por aqueles que a praticam.

**É esse conjunto de significados conferidos ao modo de vida do pescador que deve ser levado em consideração na fixação do dano moral.**

**Ao destruir, por exemplo, o Rio Doce, as mineradoras estão destruindo o modo de vida de milhares de pescadores, em evidente ofensa à dignidade dessas pessoas, em que se mostra cabível a indenização.**

Por oportuno, cumpre trazer à baila a lição do antropólogo Dias Neto (2012, p. 23):

Para o pescador, o peixe é um recurso, na medida em que sua venda nos diferentes mercados é convertida em valores monetários. É, além disso, um alimento e, neste sentido, é a forma mais básica de provimento alimentar das famílias de pescadores. Por fim, o peixe é alguém com quem se estabelece uma interação mediada pelo interesse da manutenção da vida. Um ente que deve ser respeitado – pois sem sua existência também não existiriam pescadores – mas alguém que pode ser abatido numa disputa considerada justa. O pescador lê e interage com o mundo, de acordo com seus conhecimentos sobre ele. Para os pescadores, o peixe também “lê” o mundo e interage com os outros elementos da comunidade de vida (outros peixes e outros pescadores, por exemplo) com os mesmos aparatos.

Com efeito, o peixe pode ser entendido como um recurso e como um alimento, o que pode ser resolvido no âmbito do dano material.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Ocorre que, para o pescador, o peixe é alguém com quem se estabelece uma interação mediada pelo interesse da manutenção da vida e aqui se enquadra o dano moral sofrido pelos milhares de pescadores atingidos pelos desastres da mineração.

A violação desse modo de vida leva a um profundo impacto nos atingidos.

Cabe, mais uma vez, fazer uso da pesquisa de Dias Neto (2012, p. 14), para se compreender que neste tipo de demanda pode se estar diante de um dano moral qualificado, a atingir o modo de vida e até o divino, em verdadeiro dano existencial a essas pessoas:

Próximo ao eixo do conhecimento, mas formulado em outras bases, está o divino. Seus argumentos levam em conta que o provedor da Lagoa – e da vida em geral – é Deus. Por isso mesmo, ninguém no plano intra-mundano tem autoridade para se sobrepor à vontade divina. Nenhum indivíduo ou instituição administrativa podem estar acima dela. Entretanto, para poder usufruir da provisão, o pescador tem que conhecer o ambiente, as espécies aquáticas e as técnicas de captura. É como se “ser” pescador artesanal – o que para muitos de meus interlocutores é considerado um dom – lhes conferisse autoridade para que desempenhem suas atividades de captura como bem entenderem. Assim como no eixo do conhecimento, uma categoria identitária é acionada, mas neste caso, ela está associada a uma dimensão sobrenatural da vida que os coloca mais perto de Deus, acima do IBAMA.

Da análise do texto mencionado, observa-se a legitimidade local do pescador de fato e aponta-se também uma forma particular de identificar o órgão ambiental responsável por autorizações de pesca. Na realidade, a transcrição acima aponta como comunidades de pescadores consideram o divino em sua forma de ver e viver a pesca.

Dias Neto (2012, p. 15) esclarece ser possível entender que grupos de pescadores, em geral, formulem um conceito de natureza como algo semelhante a uma comunidade de vida. Existiria verdadeira teorização acerca das formas de interação dos seres que a constituem, com termos próprios. Os pescadores fariam uma mistura entre o universo natural/social e social/sobrenatural atualizada na percepção que têm da natureza e objetivada nas suas práticas haliêuticas.

Esses pescadores, atingidos por desastres provocados por empreendimentos minerários, usavam o rio não só para lutar pela vida, ao eventualmente buscar o sustento, como também como modo de vida forjado por anos de existência dedicados aos trabalhos haliêuticos.

Os desastres provocados pela mineração simplesmente encerram, bruscamente, uma vida dedicada à pesca, em claro ofensa a direitos ou sentimentos morais dessas pessoas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

**De fato, acerca da mudança no estilo de vida dos atingidos, conforme depoimento pessoal do autor Fábio Pereira Fonseca, deixou de poder exercer a pesca, atividade que era seu meio de vida, por meio da qual gerava sustento para a família.**

**Ademais, nos termos do depoimento pessoal, Daniel Fortes da Fonseca Oliveira, auferia renda por meio da pesca no local, que era seu meio de vida, eis que pescava no lago de Candonga, atingido pela lama, que acabou com o lago de Candonga, de modo que não é mais possível pescar no local.**

**Demais disso, segundo o requerente Denis Fortes Fonseca de Oliveira, era pescador profissional artesanal, que pescava no lago Risoleta Neves, lago de Candonga, pescava traíra, pacumã, piau. Observa-se ainda do depoimento referido, que o local foi atingido pela lama e não é mais possível pescar lá. Vê-se, ainda, que o depoente vendia a produção, que sustentava sua família com essa renda. Registra-se o fato de que em razão do desastre, o requerente afirmou que não mais pôde auxiliar os filhos nos estudos e que tal fato causou-lhe grande abalo.**

**Verifica-se ainda, conforme depoimento pessoal, Antônio Carlos Alves Marchiote, que o depoente é pescador e pescava na barragem de Candonga, que a lama invadiu o local e não é mais possível pescar lá. Menciona-se ainda que o requerente vivia da pesca, que era seu modo de vida, que foi o que fez a vida inteira e que a família foi prejudicada pela falta da renda.**

**Ademais, conforme os depoimentos das testemunhas, todas afirmaram que os requerentes eram pescadores, há muitos anos, viviam da pesca, pescavam na região do lago de Candonga e que em razão do desastre não é mais possível pescar no local.**

**Destaca-se do depoimento da testemunha Pedro Paulo Furtado, que comprava dos requerentes um peixe chamado pacumã, que é típico da região.**

**Registra-se que tanto os requerentes como as testemunhas afirmaram a ausência de auxílio tanto da SAMARCO, quanto da Fundação Renova. Neste ponto, os requerentes afirmam o descaso com o qual foi tratada a necessidade de resolução da questão, do recebimento de indenizações e do auxílio emergencial.**

**Configurada a violação à dignidade da pessoa humana da parte autora, abre-se a necessidade de condenação da parte requerida a pagar indenização a título de danos morais.**

**Cumpre, então, avaliar o valor que deve ser fixado pelo Poder Judiciário como indenização pelo dano moral.**

## **B.2) A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL**



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

O método bifásico se divide em duas etapas. Na primeira, o juiz deve estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

Na segunda etapa, o magistrado deve apreciar as particularidades do caso concreto, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado relatado pelo ministro Luís Felipe Salomão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INOCORRÊNCIA. QUANTUM IRRISÓRIO. DEMORA EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA NO VENTRE MATERNO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a modificação do quantum indenizatório quando os danos morais forem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, hipótese verificada na espécie à luz do método bifásico, inexistindo razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 3. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

5. Irrisório, no caso, os danos morais em R\$ 10 mil, devendo ser elevados para R\$ 90 mil, mantido o julgado de origem quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Recurso especial provido.

6. Agravo interno não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1608573/RJ, Recorrente: Sílvia Helena Silva do Nascimento. Recorrido: Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda. Rel.: Luís Felipe Salomão, j. 20.08.2019, DJe, 23.08.2019).



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Como afirmado, na primeira fase do critério bifásico para a fixação do importe da indenização por danos morais, o julgador deve buscar os parâmetros jurisprudenciais, para, posteriormente, apreciar as particulares do caso concreto em julgamento para encontrar o valor mais adequado e proporcional.

Passa-se a apreciar os precedentes judiciais para se estabelecer um valor básico para a indenização.

O primeiro precedente que deve ser abordado se refere a julgado do Superior Tribunal de Justiça em que o dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe afetou, significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada em que o quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme ementa abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.

2. Recursos especiais não providos.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1354536/SE, Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A e Maria Gomes de Oliveira. Recorrido: os mesmos. Rel.: Luís Felipe Salomão, j. 26.03.2014, DJe, 05.05.2014).



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

No entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pescadora recebeu a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ter permanecido seis meses com a atividade de pesca suspensa. Lado outro, no caso do desastre da Samarco já se vão mais de quatro anos e os pescadores ainda não possuem nem mesmo previsão de quando poderão voltar a pescar no Rio Doce e demais rios afetados.

Em matéria de dano moral a pescadores atingidos pelo Desastre da Samarco, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça possui alguns precedentes.

Inicialmente, cumpre destacar julgamento em que a parte autora estava habilitada para a atividade de pesca na categoria artesanal. O exercício efetivo dessa atividade foi confirmado pela testemunha ouvida e a atingida ficou temporariamente sem condições de continuar o exercício da pesca.

Por oportuno, cumpre trazer à baila a ementa do referido julgado:

**EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - BARRAGEM DE FUNDÃO - ROMPIMENTO - ATIVIDADE PESQUEIRA - COMPROMETIMENTO - ILÍCITO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - FEIÇÃO ABUSIVA - AUSÊNCIA - JUROS DE MORA - MARCO INICIAL**

A pessoa que prova o exercício da atividade de pesca profissional para a qual estava devidamente habilitada e nesta condição foi atingida pelo desastre ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão que, dentre outras consequências, comprometeu as águas do Rio Doce, é parte legítima para reivindicar tutela de danos morais. A caracterização do ilícito, porque constatada no cenário litigioso, impõe para a mineradora a obrigação de responder pelo pagamento da correspondente indenização. Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação do montante indenizatório em situações tais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado. Faltando ao montante arbitrado feição exorbitante, não há campo para redução. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes sobre a indenização moral contam-se do evento danoso. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0011.16.001578-7/001, Apelante: Samarco Mineração S/A. Apelado: Martha Abreu Amorim. Rel.: Desembargador JD. Convocado Octávio de Almeida Neves, j. 03.07.2019, DJe, 09.07.2019).

Ao analisar a quantificação do dano moral, o Desembargador Octávio de Almeida Neves afirma em seu voto:

Quanto ao montante indenizatório, justamente porque não existe regulação normativa para sua fixação, o valor deve corresponder à lesão, de forma a compensar o dano sofrido, além de também impor ao ofensor uma sanção a fim de rever seu comportamento para evitar a repetição do ilícito. Devem ser levadas em conta a gravidade, extensão, duração e natureza da lesão, assim como sua repercussão no meio social, e ainda as condições econômicas do agente e do lesado e a prova do dano. Em outras palavras, o valor arbitrado deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive de maneira a impedir eventual enriquecimento ilícito do consumidor lesado. Desta feita, tomando as circunstâncias do caso, a envergadura do dano e a perturbação no universo pessoal da autora, sem perder de vista razão e proporção, tampouco a particularidade de que, embora dotadas de caráter punitivo, indenizações tais não podem ancorar enriquecimento ilícito, não se reveste de excesso o montante arbitrado na origem em R\$4.000,00 (quatro mil reais). (BRASIL.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0011.16.001578-7/001, Apelante: Samarco Mineração S/A. Apelado: Martha Abreu Amorim. Rel.: Desembargador JD. Convocado Octávio de Almeida Neves, j. 03.07.2019, DJe, 09.07.2019).

Em outro desastre provocado pela atividade minerária, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais condenou a Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. a pagar danos morais e materiais, em razão do prejuízo sofrido com a inundação decorrente do rompimento de barragem de bauxita.

No caso concreto, o dano moral se caracterizou pela inundação da lama tóxica na residência das pessoas atingidas.

O Desembargador Domingos Coelho descreveu o dano moral da seguinte maneira:

(...) transtorno que os autores experimentaram com a inundação de sua residência por lama tóxica, já que não se pode deduzir que o que fora por ele vivido se trata de mero dissabor, aborrecimento, chateação, contratempo, percalço ou incômodos, mas, sim, de profunda e intensa angústia em presenciar o caos estabelecido, a perda de seus móveis e utensílios de grande utilidade e, ainda, a deterioração do bem imóvel (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0439.08.092205-7/001, Apelante: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Apelado: Jeselha Lino de Souza e outros. Rel.: Desembargador Domingos Coelho, j. 16.07.2014, DJe, 23.07.2014).

E ementa do acórdão ficou assim redigida:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE DE RISCO EXERCIDA PELA REQUERIDA - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO COMPROVADO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO.

- Demonstrados nos autos fato denunciado, dano em razão dele experimentado e nexo de causalidade entre ambos, isto é tudo quanto basta para caracterizar a responsabilidade civil da empresa mineradora que, a teor do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, tem natureza objetiva.

- O quantum indenizatório deve refletir um juízo prudencial em harmonia com o conjunto probatório, consideradas basicamente as circunstâncias do caso, as condições pessoais do ofensor e do ofendido e a gravidade do dano. Interpostos embargos de declaração com cunho manifestamente protetatórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no art.538, parágrafo único, CPC. Recurso improvido.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0439.08.092205-7/001, Apelante: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Apelado: Jeselha Lino de Souza e outros. Rel.: Desembargador Domingos Coelho, j. 16.07.2014, DJe, 23.07.2014).

Ao fundamentar a quantificação do dano moral, o Desembargador Domingos Coelho explica:

Por fim, quanto ao valor da indenização pelos danos morais, matéria amplamente discutida nos pretórios, cabe enfatizar que o feito não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa, visto que a forma pecuniária não é a única maneira de o indivíduo se ver ressarcido. O magistrado deve pautar-se nas peculiaridades de cada caso, buscando estimar a correta adequação do quantum indenizatório, não podendo deixar de incutir no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular a reiteração da prática ilícita e, no caso específico, induzir a apelante a tomar os cuidados devidos. Diante das considerações acima expostas,



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

entendo que, no presente caso, o valor de R\$ 8.000,00 ( oito mil reais) fixados para os autores Nicola Italo Cascelli e Maria Margarida Cascelli e o montante de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) arbitrados a favor de Nicola Dornelas Cascelli e Joselha Lino de Sousa foram bem sopesados e adequados à compensação do transtorno moral sofridos por cada um dos autores e em conformidade a conduta praticada pela apelante. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0439.08.092205-7/001, Apelante: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Apelado: Jeselha Lino de Souza e outros. Rel.: Desembargador Domingos Coelho, j. 16.07.2014, DJe, 23.07.2014).

Em outro precedente da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também ligado ao rompimento da barragem da Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., o Desembargador Saldanha da Fonseca apontou expressamente que a razão da reparação por dano moral não está no patrimônio, mas na dignidade do atingido. Nesse precedente, fixa-se a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais). Transcrevo a argumentação do ilustre Desembargador:

Não há falar, ainda, em ausência de comprovação do dano moral, como justificativa única para o pedido de reforma da sentença, porque o fato que gerou a dor está provado. Com efeito, a violação do patrimônio moral do demandante se delinea clara diante da angústia da perda de bens pessoais aliada ao sofrimento de ver a sua casa invadida "pelas águas lamacentas" do rio Muriaé. Tais circunstâncias constituem suficientes para evidenciar perturbação a amparar a condenação imposta em primeira instância. A isso é de se acrescentar que, à luz da melhor doutrina e jurisprudência, o dano moral afasta a exigibilidade da prova, pela vítima, da repercussão do ato ofensivo sobre seu patrimônio. É que a razão da reparação não está no patrimônio, mas na dignidade ofendida. Ante a falta de parâmetros a fixação do quantum debeatur é tarefa entregue ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sempre atentar para o fato de que: "(...) a composição do dano moral causado pela dor, ou o encontro do 'pretium doloris' há de representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, e uma compensação pela perda de um bem insubstituível." (Stocco, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 492). A indenização da dor moral tem duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, por outro lado, compensar a vítima com certa importância, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas. Bem examinados os fatos e observadas as colocações acima, chega-se a conclusão de que o valor do dano moral deve ser arbitrado em R\$ 10.000,00, importância que se afigura justa e adequada a reparar os prejuízos experimentados pelo autor. Saliente-se que no caso em apreço o autor afirma que em sua propriedade, além de utilizá-la como moradia, exerce atividades comerciais circunstância que reputo suficiente a amparar o pedido de majoração da cifra fixada a título de danos morais. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0439.07.076482-4/001, Apelante: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Apelado: Fernando Emiliano de Gusmão. Rel.: Desembargador Saldanha da Fonseca, j. 30.01.2013, DJe, 08.02.2013).

O acórdão ficou redigido na forma abaixo:

EMENTA: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE DE RISCO EXERCIDA PELA REQUERIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO COMPROVADO - DANO MORAL - QUANTUM - RAZOABILIDADE. Demonstrados nos autos fato denunciado, dano em razão dele experimentado e nexo de causalidade entre ambos, isto é tudo quanto basta para caracterizar a responsabilidade civil da empresa mineradora que, a teor do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, tem natureza objetiva. Se o quantum indenizatório não reflete um juízo prudencial em harmonia



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

com o conjunto probatório, justifica-se a majoração dos valores arbitrados na origem. Primeira apelação provida. Segundo recurso não provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0439.07.076482-4/001, Apelante: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Apelado: Fernando Emiliano de Gusmão. Rel.: Desembargador Saldanha da Fonseca, j. 30.01.2013, DJe, 08.02.2013).

Analisada a primeira fase do critério bifásico, com transcrição de parâmetros jurisprudenciais, cabe apreciar as particulares do caso concreto em julgamento para a fixação do importe da indenização por danos morais.

De acordo com os julgados acima transcritos, nota-se precedente do Superior Tribunal de Justiça fixando o dano mora em R\$3.000,00 por seis meses sem pesca, o que levaria, em uma conta aritmética, ao importe de R\$27.000,00 em quatro anos e seis meses sem pesca, no desastre da Samarco. Esse valor poderia ser aumentado exponencialmente, ante a incerteza de pôr quanto tempo os rios afetados permanecerão impróprios para a pesca.

Por outro lado, verifica-se a existência de precedentes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fixando indenizações entre R\$4.000,00 e R\$10.000,00 em situações envolvendo danos morais e mineração.

Importante destacar a impossibilidade de apenas reproduzir as quantias fixadas pela jurisprudência, ante a impossibilidade de se admitir uma tarifação ou tabela para o dano moral.

Neste momento, destaca-se as particularidades do caso concreto para fixação do valor da indenização.

O dano moral percebido no caso concreto se apresenta de modo qualificado. É que o desastre da Samarco atingiu a liberdade de escolha da parte autora, em verdadeira afronta ao projeto de vida que a pessoa atingida elaborou para sua realização como ser humano.

Com efeito, a destruição do rio interfere no destino da pessoa, pois afeta o que o pescador ou ribeirinho decidiu fazer com a sua vida. É uma espécie qualificada de dano moral, já nominada por parte da doutrina como dano existencial.

O dano existencial leva a uma alteração substancial no curso normal da existência de uma pessoa, com dificuldade ou impossibilidade total na realização do planejamento de vida do atingido.

Como será a existência de um pescador que sempre viveu e trabalhou ligado ao rio após a destruição causada pelo desastre da Samarco? Fica evidenciado o dano moral qualificado, verdadeiro dano existencial sofrido pelo atingido nesses casos.

De acordo com a prova produzida no processo, **constata-se que há muitos anos a pesca era o modo de vida dos requerentes, a profissão por eles exercida.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Vislumbra-se claramente que por meio da referida atividade obtinham seu sustento e de sua família. Desta forma, é notória a gravidade dos danos causados, pois, além de privados da atividade com a qual escolheram trabalhar, ainda foram privados de proporcionar condições dignas de sustento para sua família.

Neste sentido, o depoimento do requerente Denis, cujos filhos mais velhos, que eram por ele auxiliados, precisaram deixar os estudos, pois o genitor não mais tinha condições para contribuir para a formação acadêmica dos filhos. Veja-se, foram frustrados sonhos e expectativas do pai, ora requerente, que almejava que os filhos tivessem melhor qualificação profissional. Há de se convir a gravidade da questão.

Outro ponto relevante para a quantificação dos danos morais no caso em questão, consiste no fato de que decorrido o prazo de mais de quatro anos, as requeridas não prestaram auxílios aos requerentes. Referida assertiva pode ser confirmada por meio dos depoimentos dos requerentes, assim como das testemunhas.

Neste sentido, não deve ser desconsiderado que o descaso com que foi tratada a necessidade do recebimento das indenizações cabíveis pelos requerente é fator que aumenta a angústia e incerteza que enfrentaram.

Também não deve ser desconsiderado o fato de que passaram por tamanha tragédia e, além da falta de renda e da indenização, não foram assistidos por profissionais habilitados, a exemplo de psicólogos, no intuito de amenizar o sofrimento suportado.

Não se olvida os transtornos causados, financeiros e psicológicos, e, conseqüentemente, os danos morais decorrentes da mudança brusca do modo de vida, das expectativas, da impossibilidade de sustento.

Observadas as particularidades do caso concreto, a fixação do “*quantum*” de indenização fica a critério do julgador, devendo levar em consideração a natureza do dano e sua proporção. Além disso, a doutrina e jurisprudência têm orientado de modo que a reparação não seja ínfima, a ponto de ser inócua, nem exacerbada, de modo a configurar enriquecimento ilícito. Atento às características precípua a este caso, entendo que o montante **de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para cada requerente**, apresenta-se razoável, motivo pelo qual fixo este valor como indenização por danos morais.

### 2.5.3 TERCEIRO ELEMENTO → DO NEXO CAUSAL

O nexo causal é a ligação entre a conduta culposa (responsabilidade subjetiva) ou desenvolvimento de atividade de risco (responsabilidade objetiva) e o dano.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Esse vínculo entre conduta/atividade e dano tem duas funções bem definidas. Em primeiro lugar, o nexu causal permite identificar a quem se deve imputar o resultado danoso. A segunda função do nexu de causalidade é determinar a extensão do dano a se indenizar.

Na responsabilidade civil decorrente dos danos provocados pela mineração, deve-se aplicar a teoria da necessariedade da causa, que prega a necessidade de se perquirir a causa mais adequada e eficiente, isto é, necessária para a produção do dano.

O juiz vai buscar a causa necessária à ocorrência do resultado.

Nos grandes desastres da mineração, não existe dificuldade em identificar o nexu causal entre a atividade minerária de risco e os danos suportados pelos atingidos, de modo que a teoria da necessariedade da causa se mostra suficiente.

No caso dos pescadores atingidos pelos desastres da mineração, o nexu causal fica facilmente caracterizado, na medida em que a atividade minerária gerou a degradação do rio, em que os pescadores desenvolviam suas atividades e o seu modo de vida.

Desse modo, a atividade de risco desenvolvida pela mineradora é a causa adequada e eficiente do dano sofrido pelo atingido.

### **2.6 – DA INDENIZAÇÃO**

Da atenta análise da fundamentação acima, conclui-se pela existência de todos os elementos da responsabilidade civil, o que leva à condenação das requeridas de forma solidária ao pagamento **da indenização a título de danos materiais e danos morais**, nos exatos termos acima delineados.

### **2.6 – TUTELA DE URGÊNCIA**

**Pleitearam os autores a tutela de urgência, para recebimento do auxílio financeiro emergencial.**

**Como cediço, a antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

**Acerca da probabilidade do direito invocado, resta evidente, diante das provas produzidas e da procedência dos pedidos iniciais.**

**Também configurado o fundado perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, uma vez que em razão do desastre, deixaram os requerentes de auferir renda mensal, bem como que até então o rio não voltou a possibilitar condições para a pesca, de modo que necessitam da concessão do auxílio financeiro emergencial para seu sustento.**

**Portanto, a demora no provimento jurisdicional pode ensejar danos de difícil reversão.**

**Desta forma, cabível o deferimento da tutela de urgência para que os requeridos, solidariamente, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação da sentença, comprovem a inclusão dos requerentes no programa de auxílio financeiro emergencial, para pagamento do valor mensal de um salário-mínimo para cada requerente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$500.0000,00 (quinhentos mil reais).**

**Registro que em virtude da tutela de urgência deferida, a presente sentença deve ser lançada no SEI PROCESSOS e não se aplica a suspensão de prazos dos processos físicos, por se tratar de questão de urgência.**

### **3 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto e fundamentado, **defiro tutela de urgência para que os requeridos, solidariamente, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação da sentença, comprovem a inclusão dos requerentes no programa de auxílio financeiro emergencial, para pagamento do valor mensal de um salário mínimo para cada requerente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$500.0000,00 (quinhentos mil reais) e, julgo procedentes os pedidos iniciais para:**

**1) condenar** as requeridas ao pagamento solidário, **para cada requerente**, de indenização por danos materiais na quantia de **R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)**, devidamente corrigidos desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso **(05/11/2015)**, nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

**2) condenar** as requeridas ao pagamento solidário, **para cada requerente**, de indenização por danos morais na quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, devidamente corrigidos desde a data da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

**3) julgo extinto o feito**, com base no art. 487, inciso I, do NCPC;

**4) Custas e Honorários advocatícios** serão suportados pelas partes requeridas. Quanto aos honorários fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Cientificar o MP dessa sentença, por força do disposto no artigo 178, II, do NCPC, se houver interesse de incapaz.

Se houver interposição de embargos de declaração, intimar a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de interposição de apelação, intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intimar a parte apelante para apresentar contrarrazões, conforme dispõe o §2º do art. 1.010 do CPC. Enfim, interposto recurso e atendidas as formalidades dos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao TJMG, independente de nova conclusão.

P.R.I.C.

Ponte Nova, 29 de junho de 2020.

**BRUNO TAVEIRA**  
**Juiz de Direito**

## **REFERÊNCIAS DA SENTENÇA**

### **Livros**

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

CAMBI, Eduardo. *A prova civil*. Admissibilidade e relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JOSSERAND, Louis. *Evolução da responsabilidade civil*. Revista Forense, vol. 86. Rio de Janeiro: Forense, 1941.

KIRSCH, S. *Mining Capitalism: the relationship between corporations and their critics*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos de Direito Civil. Volume 4. Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZHOURI, Andréa (org.). *Mineração: violências e resistências [livro eletrônico]: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. 1.ed. Marabá/PA: Editorial iGuana, 2018.

### Capítulos de livros

CARPES, Artur Thompsen. Apontamentos sobre a inversão do ônus da prova e a garantia do contraditório. In: KNIJNIK, Danilo (Coord.). **Prova Judiciária: Estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 36-37.

### Artigos de congressos

LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade; SILVA, Vera Lúcia da. “A regulação jurídica da pesca artesanal no Brasil e o problema do reconhecimento do trabalho profissional das pescadoras”. In: 17º ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa: Editora UFPB, 14 a 17 de novembro 2012, p. 1194-1215.

DIAS NETO, José Colaço. “Quanto custa ser pescador profissional ou quanto custa uma política pública?”. In: 36º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 2012, São Paulo. Anais eletrônicos: São Paulo: ANPOCS, 2012. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/36-encontro-anual-da-anpocs/gt-2/gt29-2/8181-quanto-custa-ser-pescador-artesanal-ou-quanto-custa-uma-politica-publica/file>. Acesso em: 08 mai. 2020.

### Legislações

BRASIL, *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002* – Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: 03 de jul. 2019.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

BRASIL, *Lei 13.105, de 16 de março de 2015* – Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 03 de jul. 2019.

### **Jurisprudência**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1354536/SE, Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A e Maria Gomes de Oliveira. Recorrido: os mesmos. Rel.: Luís Felipe Salomão, j. 26.03.2014, DJe, 05.05.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1608573/RJ, Recorrente: Sílvia Helena Silva do Nascimento. Recorrido: Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda. Rel.: Luís Felipe Salomão, j. 20.08.2019, DJe, 23.08.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0439.07.076482-4/001, Apelante: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Apelado: Fernando Emiliano de Gusmão. Rel.: Desembargador Saldanha da Fonseca, j. 30.01.2013, DJe, 08.02.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0439.08.092205-7/001, Apelante: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Apelado: Jeselha Lino de Souza e outros. Rel.: Desembargador Domingos Coelho, j. 16.07.2014, DJe, 23.07.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0011.16.001578-7/001, Apelante: Samarco Mineração S/A. Apelado: Martha Abreu Amorim. Rel.: Desembargador JD. Convocado Octávio de Almeida Neves, j. 03.07.2019, DJe, 09.07.2019.